



Número: **0801937-84.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/03/2019**

Processo referência: **0006065-41.2011.814.0040**

Assuntos: **Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS (SUSCITADO)	
VALE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2272509	30/09/2019 13:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0801937-84.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 – A matéria tratada nos autos originários se refere à atuação extraordinária do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, em procedimento de jurisdição voluntária que se destina exclusivamente à apuração do valor da renda e eventual indenização devida pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor da área a ser pesquisada.

2 - Em se tratando de procedimento previsto no interesse de particulares, que não se reflete em bens ou interesses públicos, deve ser fixada a competência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, para processar e julgar a demanda.

3 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do presente conflito e declarar competente, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, para processar e julgar o feito**, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DE PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL de titularidade da Companhia Vale do Rio Doce.

Em decisão de ID nº 1496898, o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, declinou da competência para processar e julgar o feito, por considerar ser matéria afeta a competência da Vara de Fazenda.

Após a redistribuição dos autos, o Juízo da Vara da Fazenda Pública, em decisão de **ID nº 1496899**, declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, alegando que o objeto desta ação judicial cinge na identificação e na indenização de eventuais lesados por projetos minerários de significativo impacto. Nisso, como todas as jazidas minerárias são de



propriedade da União, por certo que sua lavra demandaria do beneficiário do direito de lavra acessar solo alheio, não raro de um particular. Nesta perspectiva estritamente processual, a angulação ou triangulação processual se vê caracterizada pela participação de interesses privados antagônicos, o que afasta a competência da Vara de Fazenda Pública.

Suscitado o presente conflito, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão de ID nº 1534668, foi designado o Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que houver, nos termos do art. 955 do CPC.

O Ministério Público de 2º Grau, apresentou manifestação no ID nº 2119838, onde pugnou pelo conhecimento e provimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

O cerne do presente conflito é determinar se há ou não elementos nos autos capazes de justificar a atuação da Vara da Fazenda para processar e julgar o Pedido de Alvará de autorização de Pesquisa Mineral de titularidade da empresa VALE DO RIO DOCE.

Trata-se o presente feito de alvará de pesquisa mineral, matéria ambiental, que trata diretamente da avaliação dos futuros danos e prejuízos ao meio ambiente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa mineral.

A competência das varas de Fazenda Pública é delimitada conforme o art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará. Vejamos:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;



- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;**
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;**
- d) os mandados de segurança;**
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;**
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;**
- g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;**
- h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.**

Neste sentido, as Varas de Fazenda Pública têm competência para demandas que estejam ligadas ao interesse da Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios, bem como Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estadual ou Municipal, desde que este seja o objeto central da ação.

No caso em tela, a matéria tratada no processo de origem diz respeito à apuração do valor da renda, dos danos, dos prejuízos causados pelo trabalho de pesquisa mineral e eventual indenização devida pela titular da autorização administrativa pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor da área objeto da pesquisa mineral, cuidando-se de interesses meramente patrimoniais exclusivamente entre particulares, em procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 37 e 38 do Decreto n. 62.934, de 02 de julho de 1968 (REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO).

Logo, sendo procedimento de jurisdição voluntária, envolve apenas a titular da pesquisa e os proprietários ou possuidores dos imóveis atingidos, não existindo interesse da Fazenda Pública, o que afasta a competência da Vara da Fazenda Pública e atrai a competência da Vara Cível.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR O VALOR DA RENDA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE



JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE. INTERESSES PATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL COMUM. ATUAÇÃO DO DNPM. ARTIGO 27, VI, DO CÓDIGO DE MINERACAO. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. O processo serve para averiguar o valor da renda pela ocupação do solo devida os proprietários e/ou posseiros durante o período de realização dos trabalhos de pesquisa autorizados pelo órgão competente, bem como de possível indenização por perdas e danos causados à superfície neste período. 2. O procedimento em tela versa sobre jurisdição voluntária, no qual o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral transfere ao Poder Judiciário o impulso necessário ao cumprimento das obrigações legais para que o processo de avaliação tenha trâmite regular, mormente na fixação da indenização devida ao proprietário do imóvel. 3. A finalidade do procedimento instaurado em 1ª instância refoge ao âmbito de interesse público, bem como ao interesse ambiental, estando, por certo, interligado aos interesses patrimoniais das partes, não sendo justificado a competência da Vara da Fazenda Pública [Juízo suscitado] 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da Primeira Vara Cível e Comercial da Comarca de Linhares (Juízo Suscitante). (TJ/ES. Conflito de competência n. 100.16.000390-9, Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida, Órgão julgador: Quarta Câmara Cível, data do julgamento: 21-03-2016, data da publicação no Diário: 07-04-2016).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 – A matéria tratada nos autos originários se refere à atuação extraordinária do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, em procedimento de jurisdição voluntária que se destina exclusivamente à apuração do valor da renda e eventual indenização devida pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor da área a ser pesquisada. 2 - Em se tratando de procedimento previsto no interesse de particulares, que não se reflete em bens ou interesses públicos, deve ser fixada a competência da 1ª Vara Cível e Comercial de Linhares para processar e julgar a demanda. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (TJES. Conflito de competência n. 100.16.000393-3, Rel. Des. Manoel Alves Rabelo, Órgão julgador: Quarta Câmara Cível, data do julgamento: 02-05-2016, data da publicação no Diário: 17-05-2016).

Deste modo, considerando que no Pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa não restou evidenciada a atuação de ente público e nem de matéria afeta ao Direito Público, é imprescindível que o processamento e julgamento do feito ocorram pela Vara do Juízo Cível.



Ante o exposto, conheço do conflito e dou-lhe provimento para declarar competente o douto Juízo suscitado (da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas-PA) para cumprir o ofício precatório originário do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, alusivo ao alvará de autorização de Pesquisa Mineral, outorgado pelo DNPM a empresa VALE DO RIO DOCE.

É como voto.

Oficie-se aos eminentes Juízes de Direito da Vara da Fazenda e da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Parauapebas, informando-os da decisão do conflito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao douto Juízo declarado competente.

Belém, 25 de setembro de 2019

DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 30/09/2019

